



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13890.000012/2002-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.393 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria PIS
Recorrente PREMA TECNOLOGIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997

VALORES DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO, POSSIBILIDADE.

A cobrança de valores através de auto de infração, ainda que tais valores já tenham sido declarados pelo contribuinte, faz-se de rigor, até mesmo para que sejam observados, de forma plena, os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente

Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Adriana Oliveira e Ribeiro, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Luiz Carlos Shimoyama, Fenelon Moscoso de Almeida.

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) no período de janeiro a março de 1997 (fl. 10), exigindo-lhe a contribuição de R\$ 2.830,90; multa de ofício de R\$ 2.123,18; e juros de mora de R\$ 2.684,12, perfazendo o total de R\$7.638,20.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 8.

O lançamento deve-se à não-comprovação de pagamento informado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) no período acima.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento (fl. 3) alegando, em síntese, que apresentou DCTF retificadora do primeiro trimestre de 1997, em 03/06/1998, com saldo a pagar da contribuição no valor de R\$ 2.830,90, conforme recibo de fl. 23.

Tendo em vista que caberia à DRF/Piracicaba manifestar-se sobre o pedido de retificação, consoante o Despacho nº 14 de 05 de março de 2007, o processo foi baixado em diligência para que a DRF “informe e fundamente porque as parcelas do PIS, objeto do lançamento em discussão, declaradas em débito na DCTF retificadora, não foram incluídas no Refis, inclusive, verificando se não cabe revisão de ofício do lançamento ora contestado”.

Após diligência efetuada pela ARF/Rio Claro, domicílio da interessada, o processo retornou à Secat da DRF/Piracicaba, que prestou a seguinte informação:

“A Agência da RFB em Rio Claro, domicílio da interessada, intimou-a a apresentar o original da respectiva DCTF (1998), tendo apostado o “CONFERE COM O ORIGINAL” (fl. 51).

Não há motivo para a não recuperação, pelo sistema, desses débitos e, no caso de revisão de lançamento que redunde em cancelamento do auto, como pleiteia a interessada, faz-se mister a inclusão, do PIS janeiro a março de 1997, na sistemática do REFIS.

Isto posto, PROponho remeter, o presente processo ao SEFIS desta DRF, para avaliação da necessidade, ou não, da revisão, de ofício, do lançamento.”

Posteriormente, a DRF/PCA emitiu o seguinte despacho:

“DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

O interessado já consta como excluído da sistemática do REFIS, a pedido, sendo que a Conta Paes (para onde migrou a dívida)

foi encerrada por liquidação. O sistema recupera, para esse contribuinte, apenas a entrega de DCTF's originais.

Diante dos comprovantes juntados ao processo, após intimação, verifica-se que a Declaração Retificadora à qual alude o contribuinte foi protocolizada em papel, mas não constando, ainda, em sistema, o que nos leva a concluir que, s.m.j, os débitos em questão não constaram da consolidação do(s) parcelamento(s) especial (is) porque, para que isso ocorresse, seria necessário que os créditos tributários estivessem, à época da adesão da pessoa jurídica, controlados pelo SINCOR (CONTACORPJ, PROFISC, SIPADE, TRATAPAR e TRATASIM), pelo SIEF, além dos confessados na Declaração Refis (ou Paes), ou seja, estivessem sob controle de sistemas informatizados. (...)."

Regularmente cientificada do Despacho da DRF/Piracicaba, a contribuinte absteve-se de apresentar impugnação complementar.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ Salvador julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 14-4311, de 15 de julho de 2013, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997

DÉBITO CONFESSADO. LANÇAMENTO.

Mantém-se o lançamento sobre débito confessado, cujo pagamento não foi comprovado, excluindo-se a multa de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Inconformado com a decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual argumenta, em síntese, que:

- a) O débito em discussão estava declarado em DCTF data anterior à data da lavratura do auto de infração. O lançamento tributário se dá pela DCTF ou pelo auto de infração, mas nunca por uma modalidade se a outra já estiver sido adotada. E como o auto de infração foi lavrado em 31/10/2001 quando a DCTF retificadora já havia sido apresentada, em 03/06/2008, manter o auto de infração seria o mesmo que aceitar duas espécies simultâneas de lançamento, contrariando as normas tributárias.

Termina sua petição recursal pedindo a reforma do acórdão vergastado, para fins de cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

A discussão posta nestes autos, cuja relatora fora vencida diz respeito a possibilidade de feitura de auto de infração referentes a períodos de apuração declarados em DCTF.

O Código Tributário Nacional, em seu livro segundo, trata do lançamento e suas modalidades.

O art. 142 deste ditame legal estabelece que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento e define os requisitos.

No art. 150, em uma linguagem não muito clara e que ao longo dos anos tem gerado inúmeras controvérsias, admite que a lei possa estabelecer a obrigatoriedade de recolhimento antecipado pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, que só agirá homologar o procedimento e, respeitado o prazo decadencial, exigir eventuais diferenças mediante o lançamento de ofício.

Para operacionalizar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, desse procedimento, inicialmente, em relação ao IPI, o Decreto-lei nº 1.680, de 28 de março de 1979, atribuiu ao Ministro da Fazenda a faculdade de disciplinar o cumprimento de obrigações acessórias.

A Portaria MF nº 524/79 estabeleceu os requisitos da declaração e atribuiu ao SRF a competência para baixar as normas complementares, inclusive quanto ao conteúdo e modelo das declarações.

Posteriormente, com a edição do Decreto-lei nº 2.124/84 foi o Ministro da Fazenda autorizado a eliminar ou instituir obrigações acessórias, sendo que o § 1º e o § 2º do art. 5º deste Decreto-lei estabeleceram que o documento que comunicasse a existência de crédito tributário constituiria confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência de crédito tributário, que corrigido monetariamente e acrescido da multa de mora, podia ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observando o disposto no art. 7º, § 2º do Decreto-lei nº 2.065/1983.

Em seguida, foi criada a DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, também com caráter de confissão de dívida e de título extrajudicial.

A IN SRF nº 45/1998, ao disciplinar o tratamento dos dados informados em DCTF, estabeleceu que os créditos tributários apurados nos procedimentos de auditoria interna seriam exigidos por meio de lançamento de ofício, com acréscimo de juros moratórios e multa. Esses débitos eram tratados como declarados mas não confessados.

A IN SRF nº 94/1997, ao da revisão das declarações apresentadas pelos contribuintes, estabeleceu que as diferenças não confessadas seriam objeto de lançamento de ofício mediante auto de infração.

A IN SRF nº 126/1998 instituiu a DCTF e ratificou que todos os valores nela informados seriam objeto de auditoria interna, sendo exigidos, de ofício, com multa de ofício ou moratória, conforme o caso, observadas as IN SRF nº 94/1997 e IN SRF nº 77/1998.

Somente a partir da publicação da IN SRF nº 16/2000 passou a vigorar a nova redação introduzida pelo art. 1º no § 2º do art. 7º da IN SRF nº 126/1998, sendo que a redação até então em vigor, que excepcionava o lançamento de ofício, tratava exclusivamente de saldo a pagar confessado em DIPJ e DCTF.

Veja-se que o art. 144 do CTN estabelece que o lançamento se reporta a data de ocorrência do fato gerador e se rege pela legislação vigente nessa data, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Além do mais, o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, determinou que a SRF promovesse o lançamento de ofício de todas as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e as contribuições administradas pelo Órgão.

Tal sistemática perdurou até a edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, cujo art. 18, reportando-se ao art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, estabeleceu que o lançamento de ofício limitar-se-ia à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-ia unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal.

Assim, em relação aos débitos declarados, para os fatos geradores anteriores à edição da MP nº 135/2003, eram dois os tratamentos para o lançamento de ofício:

- a) débitos confessados – incabível o lançamento de ofício;
- b) débitos declarados mas não confessados – obrigatório o lançamento de ofício, sendo que a multa de ofício seria substituída pela de mora no caso de recolhimento no prazo de vinte dias do início do procedimento fiscal.

Retornando ao caso em exame, os fatos geradores ocorreram no ano de 1997, antes da MP nº 135, o que me leva a concluir pela necessidade do auto de infração para constituir os créditos tributários declarados porém não confessados.

Forte nestes argumentos, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28/05/2014

Gilson Macedo Rosenberg Filho.

CÓPIA